



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:336 — Autoriza os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias a proibir, por simples despacho, nas áreas das suas jurisdições o transporte de correspondências postais feito por particulares, nas relações entre o triângulo Continente-Açores-Madeira, de um lado, e as colónias portuguesas, de outro lado, embora essas correspondências hajam sido previamente franqueadas e carimbadas nas estações postais do lugar de procedência, e a aceitação, transmissão e distribuição de encomendas postais contendo mercadorias que possam causar embaraços ao tráfego normal dos correios, telégrafos e telefones.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:229 — Regulamenta a prestação das provas práticas do concurso para os lugares de terceiros oficiais do quadro administrativo do Ministério.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 32:336

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias a proibir, por simples despacho, nas áreas das suas jurisdições:

1.º O transporte de correspondências postais feito por particulares, nas relações entre o triângulo Continente-Açores-Madeira, de um lado, e as colónias portuguesas, de outro lado, embora essas correspondências hajam sido previamente franqueadas e carimbadas nas estações postais do lugar da procedência;

2.º A aceitação, transmissão e distribuição de encomendas postais contendo mercadorias que possam causar embaraços ao tráfego normal dos CTT.

§ único. Não são abrangidas pelas disposições do n.º 1.º dêste artigo as correspondências cujo conteúdo se componha exclusivamente de documentos respeitantes a mercadorias carregadas em navios portugueses, desde que essas correspondências sejam transportadas ao cuidado dos respectivos capitães.

Art. 2.º O transporte clandestino de correspondências nas relações referidas no n.º 1.º do artigo 1.º dêste decreto dará lugar à aplicação das penas previstas nos seus artigos 4.º e 5.º e ocasionará ainda o pagamento da multa estabelecida no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:188, de 31 de Outubro de 1933, quer se trate de correspondências originárias das colónias ou do triângulo Continente-Açores-Madeira.

Art. 3.º Quando existam receptáculos a bordo dos navios portugueses para o depósito de correspondências

postais no alto mar, deverão estas, depois de incluídas pelos respectivos capitães em sobrescritos ou involucros fechados e lacrados com o sinete dos navios, ser entregues em conformidade com as instruções emanadas da Junta Nacional da Marinha Mercante, ouvidas a Administração Geral dos CTT e a Direcção Geral de Fomento Colonial.

Art. 4.º A infracção do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º dêste decreto e as falsas declarações quanto ao conteúdo das encomendas postais abrangidas pela proibição referida no n.º 2.º do mesmo artigo serão punidas com multa de 500\$ a 5.000\$ aplicada, em decisão com valor de sentença, pelas Administrações dos CTT da metrópole ou das colónias, com recurso para o Ministro competente, interposto no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1.º Da decisão condenatória com trânsito em julgado será remetido boletim ao Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

§ 2.º As multas referidas neste artigo serão cobradas por intermédio dos Tribunais das Execuções Fiscais se não forem pagas voluntariamente dentro de dez dias, a contar da data da notificação.

Art. 5.º Em caso de reincidência os infractores serão punidos com o máximo da multa estabelecida no artigo anterior e com a pena de prisão até um mês, a qual não poderá ser suspensa nem substituída por multa. Deverão, neste caso, os autos ser remetidos ao Poder Judicial, ao qual compete a aplicação das penas referidas neste artigo.

§ único. Para efeito do disposto neste decreto, entende-se por reincidência qualquer nova infracção ao preceituado no artigo 1.º dêste diploma, cometida antes de decorridos dois anos da condenação anterior.

Art. 6.º As correspondências e encomendas remetidas com infracção das disposições do presente decreto serão apreendidas, lavrando-se do facto auto de notícia.

§ 1.º São competentes para proceder à apreensão e ao levantamento de autos, além dos funcionários dos CTT da metrópole e das colónias, as seguintes entidades:

a) Os capitães dos navios e as autoridades com funções de polícia marítima, no que respeita às disposições do n.º 1.º do artigo 1.º e do artigo 2.º;

b) As autoridades que forem designadas em despachos ministeriais, sob proposta das respectivas administrações postais, no que respeita às disposições do n.º 2.º do artigo 1.º

§ 2.º Os autos referidos neste artigo dispensam a indicação de testemunhas e fazem fé em juízo, quer na instrução quer no julgamento, até prova plena em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:229

O ingresso no quadro administrativo do Ministério das Colónias rege-se actualmente pelo artigo 78.º da Reforma do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, pois que tiveram carácter extraordinário e, portanto, transitório os concursos para o dito quadro mandados abrir pelo decreto-lei n.º 27:102, de 16 de Outubro de 1936, e pelas portarias n.º 8:534, da mesma data, e n.º 9:377, de 23 de Novembro de 1939.

Para a execução daquele artigo 78.º torna-se apenas necessário regulamentar a prestação das provas práticas do concurso pelo mesmo artigo exigido.

E, ao fazê-lo, parece também conveniente indicar quais são as condições de admissão ao concurso resultantes das disposições combinadas da citada Reforma. Contendo esta, no seu artigo 65.º, o princípio genérico de que a todo o pessoal em serviço no Ministério das Colónias é aplicável o Estatuto dos Funcionários Coloniais e dispondo mais explicitamente o artigo 72.º do mesmo diploma que, em cada uma das hierarquias, o regime das nomeações e promoções será idêntico não só para os funcionários do quadro comum, mas também para os funcionários de todos os quadros privativos a ela respeitantes, há-de concluir-se que as condições de admissão aos concursos para os lugares de terceiros oficiais do quadro administrativo do Ministério são as mesmas que o artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina estabelece para os lugares de chefes de posto dos quadros administrativos coloniais, correspondentes àqueles na hierarquia ultramarina, segundo a regra de equiparação definida no artigo 73.º da Reforma do Ministério das Colónias e esclarecida pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:559, de 8 de Outubro de 1941.

Não só essa equiparação e a possibilidade ou a conveniência, dela resultantes, do intercâmbio de funcionários entre o Ministério e as colónias, mas também o paralelismo que se dá no acesso de ambas as carreiras ao quadro comum do Império, justificam aquela uniformidade nas condições de admissão a todos os quadros administrativos que estão na base da hierarquia imperial.

Uma das condições exigidas aos candidatos — a de possuir carta de motorista — deve suspender-se temporariamente, tanto nos concursos do Ministério como das colónias, enquanto durarem as actuais dificuldades de adquiri-la, em consequência das restrições criadas pela guerra.

Pelo que, tendo em vista o disposto no artigo 211.º da Reforma do Ministério das Colónias, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º O concurso para ingresso no quadro administrativo do Ministério das Colónias na categoria de terceiro oficial será aberto, pelo prazo de trinta dias, ordinariamente em Janeiro de cada ano e, além disso, sempre que o exigir a necessidade de prover as vagas existentes.

2.º A estes concursos somente poderão concorrer cidadãos portugueses diplomados com o curso da Escola Superior Colonial que satisfaçam às condições gerais exigidas pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

3.º Além da parte documental e da verificação da capacidade física, o concurso constará também de provas práticas, a prestar perante um júri composto pelo director geral de administração política e civil, como presidente, e por dois vogais designados pelo Ministro das Colónias de entre os inspectores superiores de administração colonial, os chefes das repartições da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou os inspectores administrativos.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do júri funcionará o seu substituto legal e, se fôr o presidente, assumirá a presidência do júri o funcionário mais graduado que nêle estiver.

4.º As provas práticas, durando cada uma o tempo máximo de trinta minutos, constarão do seguinte:

a) Redacção de um officio, nota, decreto, portaria ou outro diploma indicado pelo júri;

b) Cópia dactilografada de um trecho de sessenta linhas do *Diário do Governo*.

5.º Estas provas serão eliminatórias, só podendo ficar admitidos os candidatos que nelas obtiverem a nota de aprovado.

6.º Os candidatos aprovados serão depois classificados pelo júri segundo a ordem decrescente da nota ou informação final que cada um tiver no curso referido no n.º 2.º desta portaria, comprovada documentalmente no processo.

7.º Tanto nos concursos destinados ao provimento de vagas no Ministério como nas colónias poderá ser dispensada a apresentação da carta de motorista (*chauffeur*) enquanto perdurarem as dificuldades actualmente existentes para adquiri-la.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 22 de Outubro de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, Francisco José Caeiro.